



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 567, DE 2015
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação dos valores de arrecadação e aplicação das multas de trânsito; e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, para dispor que os valores de arrecadação e aplicação de multas sejam considerados como informação de interesse coletivo, de divulgação obrigatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 320

§ 1º

§ 2º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito deverão divulgar, mensalmente, na internet, a receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, bem como a despesa executada com os recursos recolhidos e os valores contingenciados." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 8º

§ 1º

.....

VII – receita proveniente das multas aplicadas no âmbito de sua circunscrição, despesa executada com os recursos recolhidos e valores contingenciados, no caso dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito detentores de competência para aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 32 da Lei nº 12.527, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.**

I - recusar-se a fornecer informação requerida ou cuja divulgação seja exigida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2018.



Senador **ANTONIO ANASTASIA**, Vice-Presidente

